



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004989-26.2013.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelado WILSON FERREIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3917 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0004989-26.2013.8.26.0024

Apelante: Município de Andradina

Apelado: Wilson Ferreira de Freitas

Origem: Comarca e Foro de Andradina – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 10.000,00. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE 1 ANO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Andradina contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 2013 para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 2.868,19. Após diversas diligências infrutíferas para localização de bens penhoráveis, a execução ficou paralisada por mais de um ano sem movimentação útil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir deve ser mantida, considerando o valor da dívida e a ausência de medidas eficazes para satisfação do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi extinta com base no art. 1º e §1º da Resolução CNJ nº 547/2024, que prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano.

4. A execução fiscal para cobrança de crédito tributário, em valor originário menor que R\$ 10.000,00, não logrou localizar bens passíveis de penhora, justificando a extinção por ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir,

conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. A falta de movimentação útil por mais de um ano justifica a extinção do feito.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347, Rel. Marcos Soares Machado, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Andradina em face da sentença de fls. 218/219 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que a execução fiscal foi ajuizada antes da fixação da tese e, portanto, não se aplica à hipótese; que o tema nº 1184 do STF prevê o respeito à competência constitucional dos entes federativos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do

Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob

pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A análise da constitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela-se amplamente respaldada em fundamentos constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários, que legitimam sua atuação normativa no exercício de suas competências administrativas e correccionais.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 02/05/2013 pelo Município de Andradina em face de Wilson Ferreira de Freitas e CRHIS para cobrança de tributo referente à água e esgoto dos exercícios de 2005, 2008, 2009 e 2010, no valor originário de R\$ 2.868,19.

Determinada a citação em 06/05/2013 (fls. 2), a diligência retornou positiva em 27/10/2013 (fls. 49).

Vista à Fazenda em 09/01/2014 (fls. 73).

Exclusão da executada Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) do polo passivo da ação (fls. 98/101) e prosseguimento em face exclusivamente de Wilson Ferreira de Freitas.

Pedido para penhora online em face de Wilson (fls. 104/104).

Determinação deferida (fls. 116).

Diligência com retorno negativo (fls. 117/122).
Vista à Fazenda em 06/02/2015 (fls. 122).

Pedido para pesquisa via RENAJUD e expedição de mandado de constatação (fls. 123/124).

Diligências acostadas às fls. 135/147. Penhora de valor irrisório de R\$ 68,88.

Veículos localizados via RENAJUD e determinação para constrição e bloqueio (fls. 157).

Informação de que os veículos estão em estado de sucata (fls. 162).

Certidão de mandado de constatação às fls. 192.

Manifestação da Fazenda às fls. 199/200, reconhecendo que todas as diligências para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, requerendo pesquisa nas declarações de imposto de renda dos últimos dois anos (fls. 199/200).

Deferimento de pesquisa via INFOJUD (fls. 201/202).

Diligência com resultado negativo (fls. 203/204).

Pedido para inclusão do nome do executado no SERASAJUD (fls. 210/213), deferido às fls. 214.

Diligência efetivada (fls. 216) com abertura de vista para a Fazenda em 04/10/2023, que não se manifestou em termos de prosseguimento.

Sobreveio sentença de fls. 218/219 em 14/01/2025.

Como se percebe, a execução ficou parada por tempo superior a um ano sem movimentação da Fazenda que foi devidamente intimada acerca da diligência efetivada (inclusão do nome do executado no SERASAJUD).

Em outras palavras, na prática, desde a intimação da Fazenda em 04/10/2023, não há qualquer diligência útil realizada ou requerida pela Fazenda, o que conduziria o processo à eternidade, além de ser contraproducente para o Município e sobrecarregar o Poder Judiciário com os custos inerentes, muito superiores ao crédito perseguido, justamente o que o tema nº 1.184, do STF procura solucionar.

Por fim, não há que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir. Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006 e 2008/ 2014 - Município de Matão - Extinção do processo - Alegação de decisão surpresa e violação do contraditório. Teses insubsistentes. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal - Sentença de extinção por ausência de interesse de agir - Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 - Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 - Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Mera reiteração de pedidos de pesquisa que não se presta a revelar a eficácia do processo. Extinção mantida - Precedentes deste E. TJSP - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução, tendo em vista a falta de movimentação útil por mais de 1 ano, nos termos do Art. 1º, §1º da Resolução nº 547 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator